DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE GÁLIA

Conforme Lei Orgânica Municipal

www.galia.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/galia

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO DE GÁLIA	2
Atos Oficiais	2
Decretos	2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Gália, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Gália poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.galia.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/galia
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Gália
CNPJ 44.518.389/0001-37
Praça Custódio de Araújo Ribeiro, 755
Telefone: (14) 3274-9020
Site: www.galia.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/galia

Câmara Municipal de Gália
CNPJ 49.887.524/0001-35
Praça Custódio de Araújo Ribeiro, 755
Telefone: (14) 3274-1513
Site: www.camaragalia.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Gália garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.galia.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/galia

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE GÁLIA

Conforme Lei Orgânica Municipal

www.galia.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/galia

PODER EXECUTIVO DE GÁLIA

Atos Oficiais

Decretos

DECRETO Nº. 1.631/2.020
DE 23 DE MARÇO DE 2.020.

Renato Inácio Gonçalves, Prefeito do Município de Gália, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 64, inciso V da Lei Orgânica do Município de Gália, de 16 de novembro de 2005.

CONSIDERANDO que estamos passando por uma pandemia de grandeza e abrangência nunca antes vista em nosso território.

CONSIDERANDO as notícias veiculadas a respeito da elevada capacidade de difusão do novo coronavírus (COVID-19), com justificado receio quanto às proporções que a sua propagação desmedida pode acarretar;

CONSIDERANDO que a classificação da situação do novo coronavírus (COVID19) como pandemia pela Organização Mundial de Saúde, ocorrida no dia 11 de março de 2020, significa o risco potencial da doença infecciosa atingir a população mundial de forma simultânea, não se limitando a locais que já tenham sido identificados como de transmissão interna;

CONSIDERANDO a situação mundial em relação ao novo coronavírus, classificada como pandemia a COVID-19, o que significa dizer que há risco potencial de a doença atingir a população mundial de forma simultânea, não se limitando a locais que já tenham sido identificados como transmissão interna;

CONSIDERANDO que a taxa de mortalidade verificada se eleva entre idosos e portadores de doenças crônicas;

CONSIDERANDO que a adoção de hábitos de higiene não vem se afigurando suficiente a impedir a disseminação do vírus;

CONSIDERANDO o alto risco de disseminação do novo coronavírus se mantido o fluxo regular de pessoas nos prédios do Poder Público Municipal e suas dependências;

CONSIDERANDO a necessidade de se evitarem aglomerações para reduzir o contágio pelo novo coronavírus;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do art. 196 da Constituição da República;

CONSIDERANDOa Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

CONSIDERANDO o Decreto Federal nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020, que promulga o texto revisado do Regulamento Sanitário Internacional;

CONSIDERANDO a classificação pela Organização Mundial de Saúde, no dia 11 de março de 2020, como pandemia do Novo Coronavírus;

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (com público superior a cem pessoas);

CONSIDERANDO a Portaria n. 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020, que Declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da Infecção Humana pelo novo COVID-19;

CONSIDERANDO a Portaria MS/GM nº 356, de 11 de março de 2020, do Ministério da Saúde, que regulamentou e operacionalizou o disposto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO a necessidade de se estabelecer a estratégia de acompanhamento e suporte de futuros casos suspeitos e confirmados;

CONSIDERANDO que o momento atual é complexo, carecendo de um esforço conjunto na gestão e adoção das medidas necessárias aos riscos que a situação

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE GÁLIA
Conforme Lei Orgânica Municipal
www.galia.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/galia

demanda e o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública,

DECRETA:

Art. 1ºFica declarada SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIAde saúde pública no Município de Gália, em razão dapandemia de doença causada pelo agente do novoCoronavírus (COVID-19).

Parágrafo único – O Município de Gália, adota, no que couber, as disposições dos Decretos 64.862, 64.865, 64.879 e 64.881, do Governo do Estado de São Paulo e, ainda as disposições da Medida Provisória nº 927 de 22 de março de 2020.

Art. 2.º Fica determinada a suspensão, por prazo indeterminado, até nova regulamentação, o atendimento presencial ao públicoem estabelecimentos comerciais em funcionamentono Município de Gália e Zona Rural,incluindo:

I - lojas de comércio varejista e atacadista;

II - locais de eventos;

III - restaurantes, bares e lanchonetes;

IV - carrinhos e trailers de lanches, tabacarias e outros;

V - clubes, associações recreativas e similares.

VI - academias de ginástica;

VII - áreas comuns, playgrounds, salões de festas,piscinas e academias em condomínios e/outros eventosparticulares em edículas e espaços de lazer.

VIII - cursos presenciais, reuniões/eventos de cunhopolítico ou de qualquer natureza;

IX - missas, cultos e atividades religiosas;

X- quaisquer outros serviços privados deatendimento ao público, não expressamente excetuadosno presente Decreto.

Parágrafo Único - Fica autorizado o funcionamento bares,restaurantes, lanchonetes e demais estabelecimentos degêneros alimentícios, exclusivamente, para atendimentode serviços de entrega (delivery), permitido este 24 (vintee quatro) horas por dia todos os dias da semana.

Art. 3.º A suspensão a que se refere o artigo 2º desteDecreto não se aplica aos seguintes estabelecimentos:

I - serviços de saúde, assistência médica e hospitalar,tais como clínicas de fisioterapia, clínicas de vacinação,clínicas de acupuntura, hospital, consultórios médicos,consultório de psicologia, consultórios odontológicos, delaboratórios de análises clínicas,laboratórios de avaliação psicológica, laboratórios farmacêuticos e outros, desde que em caso de urgência e emergência.

II - distribuição e venda de medicamentos e gênerosalimentícios, tais como farmácias, drogarias, açougues,padarias, peixarias, mercearias, quitandas, mercados,frutarias, verdurões, supermercados.

III – indústrias de alimentos e produtos essenciais;

IV - distribuição de água e gás de cozinha;

V - prestação de serviços de higiene e limpeza;

VI - postos de combustíveis;

VII - tratamento e abastecimento de água;

VIII - captação e tratamento de esgoto e lixo;

IX - serviços de telecomunicações e imprensa;

X - processamento de dados ligados a serviçosessenciais;

XI - segurança pública e privada;

XII - clínicas veterinárias e lojas de suprimentos animal(alimentos e medicamentos);

XIII – bancos e casas lotéricas que deverão adotar medidas restritivas de ingresso e aglomerações, fazendo respeitar as orientações dos Governos Federal e Estadual no que tange ao distanciamento de pessoas.

XIV – táxi e serviços de transporte poraplicativo.

Parágrafo Único. Os estabelecimentos referidos no“caput” deste artigo e no § 2º do artigo 2º deste Decretodeverão adotar as seguintes medidas:

I - disponibilizar na entrada do estabelecimento e emoutros lugares estratégicos de fácil acesso, álcool em gelpara utilização de funcionários e clientes;

II - higienizar, quando do início das atividades e após cada

uso, durante o período de funcionamento,as superfícies de toque (carrinhos, cestos, cadeiras,maçanetas, corrimão, mesas e bancadas);

III - higienizar quando do início das atividades e duranteo período de funcionamento, com intervalo máximo de 03(três) horas, os pisos e banheiros, preferencialmente comhipoclorito de sódio;

IV - manter locais de circulação e áreas comuns comos sistemas de ar condicionados limpos (filtros e dutos) e,obrigatoriamente, manter pelo menos uma janela externaaberta ou qualquer outra abertura, contribuindo para arenovação de ar;

V - manter disponível kit completo de higiene demãos nos sanitários de clientes e funcionários, utilizandosabonete líquido, álcool em gel e toalhas de papel nãoreciclado;

VI - fazer a utilização, se necessário, do uso de senhasou outro sistema eficaz, a fim de evitar a aglomeraçãode pessoas dentro do estabelecimento na aguardandoatendimento;

VII - determinar, em caso haja fila de espera, dentroou fora do estabelecimento, que seja mantida distânciamínima de 02 (dois) metros entre as pessoas, sendo deresponsabilidade do estabelecimento a organização detal determinação.

Art.4.ºQuantoaofuncionamentodosVelóriosexistentes no Município de Gália,dever-se-ão observar as seguintes regras:

I-Casoofalecidosejadiagnosticadocomo Coronavírus, o sepultamento se dará de forma imediata,sendo proibida a realização do velório;

II - Caso o falecido não seja diagnosticado com oCoronavírus, a Sala do Velório ficará limitada a critério do responsável pelo velamento.

Art. 5.º- Fica o Município de Gália autorizado a receberdoações, a qualquer título, de pessoas físicas e jurídicas,com o fim de combate e amenizar os efeitos da pandemia,enquanto perdurar a situação de emergência.

Art. 6.º -O descumprimento destas medidas sujeita oestabelecimento ou o responsável à multa de 50 UFESPS, e, em caso de reincidência, o dobro deste valor pordia de descumprimento, sem prejuízo de responsabilidadecivil e criminal.

Art. 7.º - Cabe a cada Secretaria Municipal fiscalizar o cumprimento deste Decreto, com possibilidade de acionamento das autoridades policiais e sanitárias, bem como utilizar-se do Poder de Polícia de que dispõe a Administração Pública.

Art. 8.º - Fica recomendado que a circulação de pessoas no âmbito do Município de Gália se limite às necessidades imediatas de alimentação, cuidados de saúde e exercício de atividades essenciais (vide artigo 4º do Decreto Estadual nº 64.881 de 23 de março de 2020).

Art. 9º. As medidas previstas neste Decreto poderãoser reavaliadas a qualquer momento, de acordo com asituação epidemiológica do Município.

Art. 10. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE GÁLIA, 23 DE MARÇO DE 2.020.

Renato Inácio Gonçalves

Prefeito Municipal

DECRETO Nº. 1.632/2.020
DE 23 DE MARÇO DE 2.020.

Renato Inácio Gonçalves, Prefeito do Município de Gália, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 64, inciso V da Lei Orgânica do Município de Gália, de 16 de novembro de 2005.

CONSIDERANDO que estamos passando por uma pandemia de grandeza e abrangência nunca antes vista em nosso território.

CONSIDERANDO as notícias veiculadas a respeito da elevada capacidade de difusão do novo coronavírus (COVID-19), com justificado receio quanto às proporções que a sua propagação desmedida pode acarretar;

CONSIDERANDO que a classificação da situação do novo coronavírus (COVID19) como pandemia pela Organização Mundial de Saúde, ocorrida no dia 11 de março de 2020, significa o risco potencial da doença

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE GÁLIA
Conforme Lei Orgânica Municipal
www.galia.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/galia

infecciosa atingir a população mundial de forma simultânea, não se limitando a locais que já tenham sido identificados como de transmissão interna;

CONSIDERANDO a situação mundial em relação ao novo coronavírus, classificada como pandemia a COVID-19, o que significa dizer que há risco potencial de a doença atingir a população mundial de forma simultânea, não se limitando a locais que já tenham sido identificados como transmissão interna;

CONSIDERANDO que a taxa de mortalidade verificada se eleva entre idosos e portadores de doenças crônicas;

CONSIDERANDO que a adoção de hábitos de higiene não vem se afigurando suficiente a impedir a disseminação do vírus;

CONSIDERANDO o alto risco de disseminação do novo coronavírus se mantido o fluxo regular de pessoas nos prédios do Poder Público Municipal e suas dependências;

CONSIDERANDO a necessidade de se evitarem aglomerações para reduzir o contágio pelo novo coronavírus;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do art. 196 da Constituição da República;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

CONSIDERANDO o Decreto Federal nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020, que promulga o texto revisado do Regulamento Sanitário Internacional;

CONSIDERANDO a classificação pela Organização Mundial de Saúde, no dia 11 de março de 2020, como pandemia do Novo Coronavírus;

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (com público superior a cem pessoas);

CONSIDERANDO a Portaria n. 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020, que Declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da Infecção Humana pelo novo COVID-19;

CONSIDERANDO a Portaria MS/GM nº 356, de 11 de março de 2020, do Ministério da Saúde, que regulamentou e operacionalizou o disposto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO a necessidade de se estabelecer a estratégia de acompanhamento e suporte de futuros casos suspeitos e confirmados;

CONSIDERANDO que o momento atual é complexo, carecendo de um esforço conjunto na gestão e adoção das medidas necessárias aos riscos que a situação demanda e o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública;

CONSIDERANDO as disposições dos Decretos 64.862, 64.865, 64.879 e 64.881, do Governo do Estado de São Paulo e, ainda as disposições da Medida Provisória nº 927 de 22 de março de 2020,

DECRETA:

Art. 1º - Fica concedida férias coletivas a todos os servidores públicos e empregados públicos do Município de Gália, não essenciais, pelo prazo de 15 dias, a iniciar-se em 26 de março de 2020, salvo nova prorrogação mediante novo decreto, conforme disciplina o artigo 11 da MP nº 927 de 22 de março de 2020.

Parágrafo único – As férias a que se referem o caput atingirão todos os servidores, independente do período em que se encontram as férias, seja aquisitivo ou concessivo.

Art. 2º - Fica decretado ponto facultativo em todas as repartições públicas do Município de Gália, a partir do meio dia do dia 23 de março de 2020 até as 0 (zero) horas do dia 25 de março de 2020, exceto àqueles servidores que forem declarados essenciais pelos Secretários de cada pasta, que trabalharão sem atendimento presencial.

Art. 3º - Serão consideradas atividades essenciais aquelas vinculadas às Secretaria ligadas diretamente ao

combate da epidemia, cabendo aos Secretários indicar ao setor de Recursos Humanos, quais empregados serão indispensáveis, bem como os que deverão ficar de plantão.

Art. 4º - Os Secretários Municipais de quaisquer Secretarias poderão, a qualquer momento, convocar servidores que estiverem em férias coletivas, para o trabalho, desde que essencial à função a ser desenvolvida e pelo prazo estritamente necessário, cujos dias ou horas eventualmente trabalhados serão compensados.

Art. 5.º -Fica recomendado que a circulação de pessoas no âmbito do Município de Gália se limite às necessidades imediatas de alimentação, cuidados de saúde e exercício de atividades essenciais (vide artigo 4º do Decreto Estadual nº 64.881 de 23 de março de 2020).

Art. 6º - Fica este Decreto considerado como NOTIFICAÇÃO GERAL, a todos os servidores e empregados públicos, a que se refere o artigo 11 da MP 927 de 22 de março de 2020, para fins de concessão de férias coletivas.

Art. 7º -Ficam suspensos todos os prazos de âmbito administrativo do Município de Gália, por prazo indeterminado.

Parágrafo único – Ficam suspensos os recolhimentos de tributos municipais até o último dia do mês de abril de 2020.

Art. 8º - Fica autorizado, dentro da viabilidade técnica e operacional, e sem qualquer prejuízo administrativo, realizar o regime de teletrabalho (home office), bem como acesso remoto à e-mail ou quaisquer outros meios eletrônicos de comunicação, àqueles que os Secretários indicarem.

Art. 9º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE GÁLIA, 23 DE MARÇO DE 2.020.

Renato Inácio Gonçalves

Prefeito Municipal

EDIÇÃO SUPLEMENTAR

Diário Oficial
Estado de São Paulo

João Doria - Governador

Poder Executivo seção I

Imprensaoficial
GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Palácio dos Bandeirantes • Av. Morumbi 4.500 • Morumbi • São Paulo • CEP 05650-000 • Tel. 2193-8000

Volume 130 • Número 57 • São Paulo, segunda-feira, 23 de março de 2020

www.imprensaoficial.com.br

Decretos

DECRETO Nº 64.879, DE 20 DE MARÇO DE 2020

Retificação do D.O. de 21.3.2020

No artigo 6º, leia-se como segue e não como constou:

Artigo 6º - O artigo 4º do Decreto nº 64.862, de 13 de março de 2020, passa a vigorar acrescido de inciso IV, com a seguinte redação:

"IV – funcionamento de locais de culto e suas liturgias."

DECRETO Nº 64.881, DE 22 DE MARÇO DE 2020.

Decreta quarentena no Estado de São Paulo, no contexto da pandemia do COVID-19 (Novo Coronavírus), e dá providências complementares.

JOÃO DORIA, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

Considerando a Portaria MS nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, por meio da qual o Ministro de Estado da Saúde declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo Novo Coronavírus;

Considerando que a Lei federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, ao dispor sobre medidas para o enfrentamento da citada emergência, incluiu a quarentena (art. 2º, II), a qual abrange a "restrição de atividades [...] de maneira a evitar possível contaminação ou propagação do coronavírus";

Considerando que, nos termos do artigo 3º, § 7º, inciso II, da aludida lei federal, o gestor local de saúde, autorizado pelo Ministério da Saúde, pode adotar a medida da quarentena;

Considerando que nos termos do artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Portaria MS nº 356, de 11 de março de 2020, o Secretário de Saúde do Estado ou seu superior está autorizado a determinar a medida de quarentena, pelo prazo de 40 (quarenta) dias;

Considerando o disposto no Decreto federal nº 10.282, de 20 de março de 2020, em especial o rol de serviços públicos e atividades essenciais de saúde, alimentação, abastecimento e segurança;

Considerando a recomendação do Centro de Contingência do Coronavírus, instituído pela Resolução nº 27, de 13 de março de 2020, do Secretário de Estado da Saúde, que aponta a crescente propagação do coronavírus no Estado de São Paulo, bem assim a necessidade de promover e preservar a saúde pública;

Considerando a conveniência de conferir tratamento uniforme às medidas restritivas que vêm sendo adotadas por diferentes Municípios,

Decreta:

Artigo 1º - Fica decretada medida de quarentena no Estado de São Paulo, consistente em restrição de atividades de maneira a evitar a possível contaminação ou propagação do coronavírus, nos termos deste decreto.

Parágrafo único – A medida a que alude o "caput" deste artigo vigorará de 24 de março a 7 de abril de 2020.

Artigo 2º - Para o fim de que cuida o artigo 1º deste decreto, fica suspenso:

I - o atendimento presencial ao público em estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços, especialmente em casas noturnas, "shopping centers", galerias e estabelecimentos congêneres, academias e centros de ginástica, ressalvadas as atividades internas;

II – o consumo local em bares, restaurantes, padarias e supermercados, sem prejuízo dos serviços de entrega ("delivery") e "drive thru".

§ 1º - O disposto no "caput" deste artigo não se aplica a estabelecimentos que tenham por objeto atividades essenciais, na seguinte conformidade:

1. saúde: hospitais, clínicas, farmácias, lavanderias e serviços de limpeza e hotéis;

2. alimentação: supermercados e congêneres, bem como os serviços de entrega ("delivery") e "drive thru" de bares, restaurantes e padarias;

3. abastecimento: transportadoras, postos de combustíveis e derivados, armazéns, oficinas de veículos automotores e bancas de jornal;

4. segurança: serviços de segurança privada;

5. comunicação social: meios de comunicação social, inclusive eletrônica, executada por empresas jornalísticas e de radiofusão sonora e de sons e imagens;

6. demais atividades relacionadas no § 1º do artigo 3º do Decreto federal nº 10.282, de 20 de março de 2020.

§ 2º - O Comitê Administrativo Extraordinário COVID-19, instituído pelo Decreto nº 64.864, de 16 de março de 2020, deliberará sobre casos adicionais abrangidos pela medida de quarentena de que trata este decreto.

Artigo 3º - A Secretaria da Segurança Pública atentará, em caso de descumprimento deste decreto, ao disposto nos artigos 268 e 330 do Código Penal, se a infração não constituir crime mais grave.

Artigo 4º - Fica recomendado que a circulação de pessoas no âmbito do Estado de São Paulo se limite às necessidades imediatas de alimentação, cuidados de saúde e exercício de atividades essenciais.

Artigo 5º - Este decreto entra em vigor em 24 de março de 2020, ficando revogadas as disposições em contrário, em especial:

I – o inciso II do artigo 4º do Decreto nº 64.862, de 13 de março de 2020;

II – o artigo 6º do Decreto nº 64.864, de 16 de março de 2020, salvo na parte em que dá nova redação ao inciso II do artigo 1º do Decreto nº 64.862, de 13 de março de 2020;

III – o Decreto nº 64.865, de 18 de março de 2020.

Palácio dos Bandeirantes, 22 de março de 2020.

JOÃO DORIA

Gustavo Diniz Junqueira
Secretário de Agricultura e Abastecimento
Patrícia Ellen da Silva
Secretária de Desenvolvimento Econômico
Sergio Henrique Sá Leitão Filho
Secretário da Cultura e Economia Criativa
Rossieli Soares da Silva
Secretário da Educação
Henrique de Campos Meirelles
Secretário da Fazenda e Planejamento
Flavio Augusto Ayres Amary
Secretário da Habitação
João Octaviano Machado Neto
Secretário de Logística e Transportes
Paulo Dimas Debellis Mascaretti
Secretário da Justiça e Cidadania
Marcos Rodrigues Penido
Secretário de Infraestrutura e Meio Ambiente
Celia Kochen Parnes
Secretária de Desenvolvimento Social
Marco Antonio Scarasati Vinholi
Secretário de Desenvolvimento Regional
José Henrique Germann Ferreira
Secretário da Saúde
João Camilo Pires de Campos
Secretário da Segurança Pública
Nivaldo Cesar Restivo
Secretário da Administração Penitenciária
Alexandre Baldy de Sant'Anna Braga
Secretário dos Transportes Metropolitanos
Aildo Rodrigues Ferreira
Secretário de Esportes
Vinicius Rene Lummertz Silva
Secretário de Turismo
Celia Camargo Leão Edelmuth
Secretária dos Direitos da Pessoa com Deficiência
Julio Serson
Secretário de Relações Internacionais
Antonio Carlos Rizeque Malufe
Secretário Executivo, Respondendo pelo Expediente da Casa Civil
Rodrigo Garcia
Secretário de Governo

Publicado na Secretaria de Governo, aos 22 de março de 2020.

DECRETO Nº 64.882, DE 22 DE MARÇO DE 2020

Dá nova redação ao artigo 2º do Decreto nº 63.915, de 12 de dezembro de 2018.

JOÃO DORIA, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1º - O "caput" do artigo 2º do Decreto nº 63.915, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 2º - A caducidade de que trata o presente decreto produzirá efeitos a partir de 24 de maio de 2020, permanecendo, até essa data, a Concessionária Move São Paulo S.A. responsável pelo cumprimento de todas as obrigações assumidas no contrato, em especial as necessárias à preservação da segurança dos imóveis vinculados à concessão e à estabilidade das obras neles realizadas, nos termos da cláusula 30.3 do contrato ao qual alude o artigo 1º deste decreto.". (NR)

Artigo 2º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 22 de março de 2020

JOÃO DORIA

Henrique de Campos Meirelles
Secretário da Fazenda e Planejamento
Alexandre Baldy de Sant'Anna Braga
Secretário dos Transportes Metropolitanos
Antonio Carlos Rizeque Malufe
Secretário Executivo, Respondendo pelo Expediente da Casa Civil
Rodrigo Garcia
Secretário de Governo

Publicado na Secretaria de Governo, aos 22 de março de 2020.

Sumário

Esta edição, de 1 página, contém os atos normativos e de interesse geral.

DECRETOS **1**
DECRETO Nº 64.879, DE 20 DE MARÇO DE 2020 1
DECRETO Nº 64.881, DE 22 DE MARÇO DE 2020. 1
DECRETO Nº 64.882, DE 22 DE MARÇO DE 2020 1

imprensaoficial
GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diretor-Presidente Nourival Pantano Júnior
Diretor Vice-Presidente Jorge Águedo de Jesus Peres de Oliveira Filho
Diretora Administrativa e Financeira Izabel Camargo Lopes Monteiro
Diretor Industrial Domingos Sávio de Lima
Diretor de Gestão de Negócios Fuad Miguel Pachá Neto
Jornalista Responsável Antonio Euclides Teixeira (MTb 8186)
redacao@imprensaoficial.com.br

Diário Oficial Estado de São Paulo
PODER EXECUTIVO SEÇÃO I

Matriz

Imprensa Oficial do Estado S.A. - Imesp
CNPJ 48.066.047/0001-84
I.E. 109.675.410.118

Sede e administração
Rua da Mooca 1921 São Paulo SP
CEP 03103-902
t 11 2799.9800

www.imprensaoficial.com.br
SAC 0800 01234 01

Filial

• **Capital**
XV de Novembro
t 11 3105.6781 / 11 3101.6473
Rua XV de Novembro 318 Centro
São Paulo SP CEP 01013-000

autoridade certificadora oficial imprensaoficial GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO — GOVERNO DO ESTADO — documento assinado digitalmente

A IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO SA garante a autenticidade deste documento quando visualizado diretamente no portal www.imprensaoficial.com.br domingo, 22 de março de 2020 às 23:36:29.